

AO

MUNICÍPIO DE TUNAPOLIS – SC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref.: PROCESSO DE COMPRA N. 140/2015 – PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2015

A empresa **BELLENZIER PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 73.730.129/0001-29, com sede na Rua Aparício Borges, 535, Centro, na cidade de Frederico Westphalen – RS, neste ato por seu procurador, Herlon Ricardo Sato, titular do CPF n. 000.407.550-10, e do RG n. 6070250409, da SSP-PC/RS, e OAB/RS 67.007, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor , a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

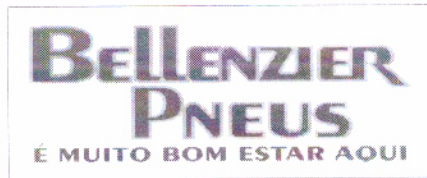
Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 04 de janeiro de 2015, conforme edital, cumprimos o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto em Lei.

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa ora impugnante atua no ramo de comércio de pneus, câmaras de ar e protetores, há mais de 20 anos, possuindo um significativo rol de clientes, com grande atuação em procedimentos licitatórios nas esferas municipais, estaduais e federal.

Dessa forma, a ora impugnante possui interesse em participar do certame aludido e continuar sendo fornecedor de produtos ao município de Tunápolis - SC

Todavia, entende que a exigência contida nos itens n. 5.6 e 5.7 do aludido edital, que se refere aos documentos de habilitação relativos ao Licenciamento Ambiental, viola o princípio básico da legalidade,



previsto na Constituição Federal, Código Civil Brasileiro, Decreto n. 6.099/2007 e, até mesmo, na Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez que exige apresentação de Licença de Operação – LO e Certificado do IBAMA, **em nome do licitante**, o que não possui embasamento legal.

Estabelecem os itens aludidos: “5.6 -Apresentar Licença de Operação do fabricante dos pneus cotados e do licitante; 5.7 -Certificado do IBAMA do Fabricante de pneus cotados e do licitante;”

Cabe, primeiramente, esclarecer se o edital, no item n. 5.7, pretende, ao solicitar “Certificado do IBAMA”, que os licitantes apresentem Certidão Negativa de Débitos do IBAMA ou o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras.

A certidão negativa de débitos junto ao IBAMA, seria documento perfeitamente cabível de solicitação, pois todo e qualquer pessoa, jurídica ou física, é passível de multa e fiscalização pelo Ibama, portanto aceitável sua solicitação.

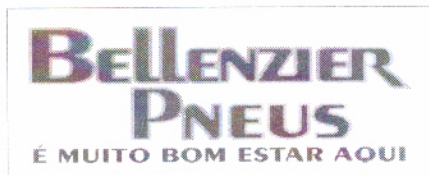
Porém, se for o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras, essa exigência é descabida, da mesma forma que assim é a Licença de Operação, conforme veremos abaixo.

Essas exigências estão em desacordo com a alteração feita a Lei n. 6.938/81, através da Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15 de março de 2013, que regulamentou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

A Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013 aperfeiçoou o escopo de serviços e atividades potencialmente poluidoras, e nesse aperfeiçoamento acabou por excluir algumas atividades e serviços que anteriormente constavam nessa relação.

Dentre as atividades excluídas está o comércio de pneumáticos, que foi considerada atividade de menor potencial ofensivo e sendo dispensada a necessidade de empresas que comercializam pneus novos emitirem e manterem o Certificado do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras.

Essa exclusão foi feita, pois o entendimento de que o comércio de pneumáticos não representa risco de poluição ao meio ambiente, sendo que no ramo dos pneumáticos estão obrigados a manterem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras apenas as empresas INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS, IMPORTADORAS DE PNEUMÁTICOS E EMPRESAS DE RECICLAGEM QUE DÃO DESTINAÇÃO AOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS.



Essa relação de atividades pode ser vista no Anexo I da Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013, mais precisamente nos códigos 9-6, 18-70 e 17-13.

Dessa forma, a exigência de que a Empresa Licitante, possível fornecedora de pneus novos, apresente Licença de Operação e Certificado do IBAMA, se corresponder ao Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras é absolutamente ilegal, uma vez que a legislação vigente não exige das empresas, com esse ramo de atividade, a manterem esse cadastro junto ao IBAMA.

No mesmo sentido, tendo a legislação federal sido restrita ao relacionar as atividades ligadas à pneumáticos que são consideradas Potencialmente Poluidoras e, assim, obrigadas a manterem o CTF – IBAMA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO também fica obrigatória para as mesmas atividades com essa obrigação junto ao IBAMA.

Portanto, a obrigação de revendedores de pneumáticos possuírem Licença de Operação para a comercialização desse tipo de produto não mais existe, já que os órgãos ambientais estaduais e municipais estão estritamente ligados às normas e regulamentações publicados pelo órgão federal, hierarquicamente superior.

Com isso, equivocada esta a exigência de Licença de Operação e Certificado do IBAMA, para as licitantes participante do certame, que não se enquadram na condição de fabricante, importador ou destinador de pneumáticos inservíveis.

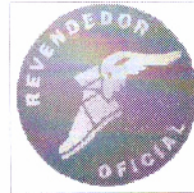
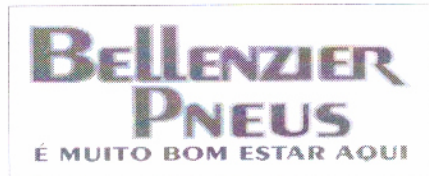
Correta estão as exigências para a FABRICANTE dos pneus, uma vez que essas atividades estão previstas na Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013, no código n. 9.6 do Anexo I.

Assim sendo, para sanar essa ilegalidade e não perder a real intenção de assegurar a qualidade técnica dos produtos, sugere-se alteração no texto, passando-se a exigir apenas Certificação do IBAMA e Licença de Operação do fabricante dos pneus oferecidos.

DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer:

1. Seja acolhida a presente Impugnação e julgada procedente, com a retificação do item n. 5.6 e 5.7, do edital, no sentido de suprimir parte de seu texto, no que se refere às exigências



para as empresas licitantes, mantendo-se apenas a exigência para a fabricante dos pneus ofertados, eis que do contrário se estaria indo contra a legislação federal que regulamenta o assunto;

2. Requer, ainda, seja marcada nova data para a abertura do certame licitatório, tendo em vista o atendimento aos prazos legais de publicidade e ciência das partes interessadas, em virtude da proximidade da data aprazada para realização da mesma.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Frederico Westphalen, 28 de dezembro de 2015.

BELLENZIER PNEUS LTDA.